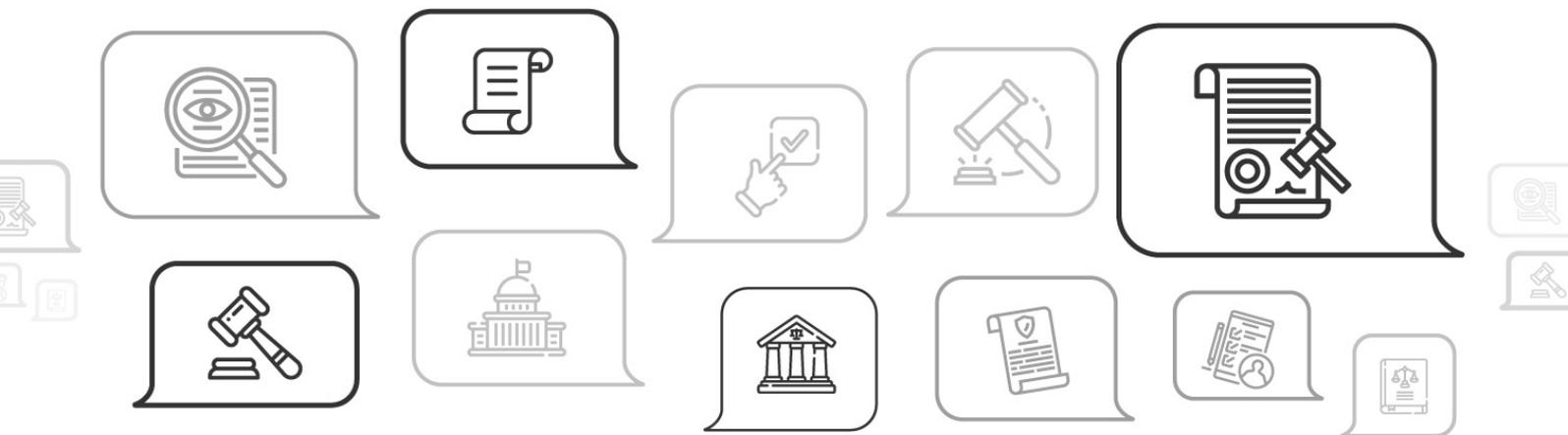




Rodada 04.2025

Delegado de Polícia



1. Caros(as) amigos(as) do Emagis! Nesta semana, resolveremos a peça prático-profissional da prova de Delegado de Polícia do Estado do Amazonas – Edital de 2021. Bons estudos!

“Determinado Delegado de Polícia, após alguns anos, retornou como titular de uma unidade de polícia judiciária na qual havia trabalhado no início da carreira. Ao verificar as investigações em curso, deparou-se com um inquérito policial que apura a ocorrência de roubo. De acordo com a narrativa apresentada por Carlos e Ricardo, eles trafegavam com seu carro por uma via secundária, quando, ao tentar estacionar o veículo, foram surpreendidos por dois sujeitos em uma motocicleta que, exibindo armas de fogo, renderam Ricardo, que conduzia o carro, determinando que os dois desembarcassem e deixassem todos seus pertences. O homem que estava na garupa assumiu o controle do veículo e saiu do local. As vítimas mencionaram que um dos roubadores tinha uma grande cicatriz no rosto, aparentando ser cego de um olho, ao passo que o outro possuía tatuagens no rosto, mãos e braços, detalhando como seriam.

O referido modus operandi e as características pessoais dos envolvidos foi lembrada pelo Delegado de Polícia como elementos identificadores de procedimentos investigatórios em que havia atuado anos atrás, em que Sérgio e Eduardo surgiram como suspeitos identificados. Após consulta à Vara de Execuções Penais e contato com o sistema penitenciário, a Autoridade Policial foi informada de que Sérgio e Eduardo já estavam em liberdade, depois de cumprir pena pelos roubos anteriormente praticados.

O Delegado de Polícia determina a intimação das vítimas e dos suspeitos para que compareçam à unidade policial, para oitiva e realização de reconhecimento pessoal. Entende que tal diligência é necessária para fixar a autoria delitiva e posteriormente instruir representação por prisão preventiva. Em que pese o sucesso da intimação de todos, no dia apazado, apenas as vítimas compareceram, descrevendo com mais detalhes as pessoas que realizaram o roubo, bem como contribuindo com detalhes da dinâmica.”

Diante desse quadro, elabore a peça procedimental adequada ao desenvolvimento das investigações, com a identificação da autoria por reconhecimento pessoal e que viabilize o futuro pedido de prisão preventiva.

Comentários

Nessa rodada era necessário que o aluno elaborasse uma peça com pedido de CONDUÇÃO COERCITIVA para reconhecimento pessoal, seguindo uma estrutura clara, fundamentada na legislação vigente e na jurisprudência atual.

Primeiramente, conforme espelho disponibilizado pela banca, a petição deveria ser endereçada a uma Vara Criminal de forma livre, conforme a conveniência do caso. E após, ainda na introdução, descrever a qualificação das partes envolvidas.

Era fundamental citar as recentes decisões do STJ e do STF, que reforçam que o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou por fotografia, deve seguir o procedimento previsto no art. 226, do CPP, garantindo formalidades essenciais para a validade do procedimento e a proteção dos direitos do suspeito.

A inobservância dessas formalidades torna o reconhecimento inválido, e seus efeitos não podem influenciar na investigação ou na ação penal, não podendo ser utilizado como prova para fundamentar condenações ou decretação de prisão cautelar, mesmo que posteriormente confirmado em juízo. Ou seja, deixou de ser uma mera recomendação para ser uma formalidade necessária!

“1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo”. STJ. 6ª Turma. HC 598.886-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 684).

“O reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a

falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial”. STJ. 5ª Turma. HC 652284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/04/2021.

Por sua vez, acerca da condução coercitiva, também foi importante abordar o entendimento do STJ e do STF. A condução coercitiva para interrogatório, prevista no art. 260, do CPP, foi considerada INCONSTITUCIONAL após as ADPFs 395 e 444. Contudo, há possibilidade de uso da condução coercitiva para outras finalidades previstas em lei, como o reconhecimento pessoal em questão, desde que haja previsão legal e respeito à cláusula de reserva de jurisdição, ou seja, a decisão deve ser judicial (STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906)).

Em ato contínuo, a peça do candidato deveria enfatizar que a autoridade policial não possui competência para determinar a condução coercitiva, sendo tal decisão de competência do juízo, conforme o princípio da reserva de jurisdição.

Por fim, para ser atingida a nota máximo da espelho, o pedido deveria ser formulado de forma clara, solicitando a condução coercitiva dos investigados para reconhecimento pessoal presencial, com necessidade de oitiva do Ministério Público, descrevendo a impossibilidade de pedido direto de prisão preventiva ou prisão temporária, diante da ausência de prova quanto à autoria, a assinatura da autoridade competente, local e data.

PADRÃO DE RESPOSTA SUGERIDO PELO EMAGIS:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _____

Inquérito Policial nº _____

Delegado de Polícia Civil, lotado na _____, na qualidade de autoridade policial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 144, § 4º, da CF, arts. 4º a 6º e 260, todos do Código de Processo Penal, art. 2º, § 1º, da Lei 12.830/13 e art. 226, do Código de Processo Penal, representar pela CONDUÇÃO COERCITIVA dos investigados Sérgio e Eduardo, para fins de reconhecimento pessoal, pelos motivos e fundamentos a seguir:

1) DOS FATOS:

Trata-se de inquérito policial que apura a ocorrência do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP) empreendido contra as vítimas Carlos e Ricardo. As vítimas mencionaram que um dos roubadores tinha uma grande cicatriz no rosto, aparentando ser cego de um olho, ao passo que o outro possuía tatuagens no rosto, mãos e braços, especificando como seriam. Após os detalhes mencionados, recordou-se de Sérgio e Eduardo que surgiram como suspeitos identificados que tinham o mesmo “modus operandi” e características pessoais. Para fixar a autoria delitiva, os suspeitos foram intimados para oitiva e realização de reconhecimento pessoal, porém, no dia apazado, apenas as vítimas compareceram.

2) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS:

Conforme recentes decisões do STJ e do STF, o reconhecimento pessoal, seja presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226, do CPP, que garante formalidades essenciais para assegurar a validade do procedimento e a proteção dos direitos do investigado.

A realização do reconhecimento sem o cumprimento do procedimento previsto no CPP implica na sua nulidade, tornando inválido o elemento probatório. Assim, qualquer decisão que se fundamente em reconhecimento realizado de forma irregular não pode influenciar na investigação ou na ação penal, não podendo tal elemento ser utilizado como prova para fundamentar condenação ou decretação de prisão cautelar (STF, ADPF 395 e 444).

A condução coercitiva de investigados ou réus, após o julgamento das ADPFs 395 e 444, não é permitida quando seu objetivo for realizar interrogatório, conforme entendimento do STF. Contudo, há possibilidade de condução coercitiva para outros fins previstos em lei, incluindo o reconhecimento pessoal, desde que haja previsão legal expressa e que seja observada a reserva de jurisdição, não cabendo à autoridade policial determinar tal medida de forma unilateral.

Conforme estabelece o art. 260, do CPP, “se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.” Essa medida se mostra necessária para a elucidação dos fatos, garantindo a eficácia da investigação e a aplicação da justiça, e conforme o STJ a condução coercitiva para reconhecimento de pessoas é medida que se insere no contexto de diligências investigativas, visando à identificação precisa dos autores de delitos.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a condução coercitiva deve respeitar os direitos fundamentais do indivíduo, sendo admitida sua utilização para assegurar a efetividade das investigações criminais.

3) DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) seja deferida a representação pela CONDUÇÃO COERCITIVA de Sérgio e Eduardo, para que compareça perante o Delegado de Polícia a fim de participar do ato de reconhecimento pessoal por parte das vítimas Carlos e Ricardo, já qualificadas nos autos, no dia e horário designados, observando-se o procedimento previsto no art. 226, do CPP;

b) sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir a execução desta diligência, com o menor prejuízo possível à dignidade e aos direitos

fundamentais do conduzido;

c) a oitiva do Ministério Público acerca do presente pedido;

d) e que seja esclarecido que a medida ora requerida visa exclusivamente ao reconhecimento pessoal, não havendo qualquer pedido de prisão preventiva ou temporária neste momento, diante da ausência de prova quanto à autoria.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Loca, data.

Delegado de Polícia

Melhores Respostas

Aluna Elinne Sá Araújo, de Teresina/PI, com nota “Bom”:

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca X

Inquérito Policial n
Tipificação

A Polícia Civil do Estado X, por intermédio do Delegado de Polícia que subscreve, com lotação na X Delegacia de Polícia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Art. 144, §4º da CF, arts. 4º, art. 260, todos do Código de Processo Penal, c/c art. 2º, § 1º Lei 12.830/13, e Art. X da Constituição Estadual, vem representar por: CONDUÇÃO COERCITIVA, em desfavor de Sérgio qualificação e Eduardo, qualificação, pelos fatos narrados a seguir.

DOS FATOS

Na data de X as vítimas Carlos e Ricardo trafegavam com carro por uma via secundária, quando, ao tentar estacionar o veículo, foram surpreendidos por dois sujeitos em uma motocicleta que, apontando armas de fogo, renderam Ricardo, que conduzia o carro, determinando que os dois desembarcassem e deixassem todos seus pertences. O assaltante que estava na garupa assumiu o controle do veículo e saiu do local. Inicialmente as vítimas descreveram que um dos assaltantes tinha uma grande cicatriz no rosto, aparentando ser cego de um olho, ao passo que o outro possuía tatuagens no rosto, mãos e braços, detalhando como seriam.

Em investigação preliminar as características batem com dois indivíduos já conhecidos da polícia, os quais após verificação junto à Vara de Execuções Penais e contato com o sistema penitenciário, os suspeitos aqui representados estão em liberdade após cumprirem pena por roubo.

Diante disso, foram formalmente intimados vítimas e os investigados Sérgio e Eduardo, a fim de que fosse viabilizado oitiva e reconhecimento pessoal, no entanto, restou prejudicado o reconhecimento tendo vista a ausência dos investigados, em que pese devidamente intimados.

DOS FUNDAMENTOS

O art. 260 do CPP preceitua que caso o acusado não atenda à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Ocorre que, em decisão o STF declarou ser inconstitucional a condução coercitiva para fins de interrogatório, por ferir princípios constitucionais como da não autoincriminação, de ir e vir, dentre outros, o que não é o caso presente, já que trata-se de representação para reconhecimento pessoal.

O reconhecimento pessoal tratado no CPP, como já decidiu STJ, não é mera recomendação, sua viabilidade, segundo as formalidades da lei, é garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito. Portanto, para efetividade das investigações policiais é crucial o procedimento com respeito às regras legais, o que se denotara com a execução do reconhecimento pessoal dos suspeitos. A formal intimação dos suspeitos para comparecimento na delegacia não foi respeitada, e suas ausências não foram justificadas, o que demonstra total desprezo com a ordem pública e à lei.

A condução coercitiva por ser medida que restringe temporariamente a liberdade pessoal, é matéria de reserva jurisdicional, podendo ensejar responsabilidades, inclusive por abuso de autoridade, em caso de não obediência aos ditames legais.

DOS PEDIDOS

Posto isso, com base nas razões de fato e direito lançada supra, REPRESENTA o signatário desta peça, depois de ouvido o Ministério Público, pela expedição de mandado de condução

coerciva de Sérgio e Eduardo, já qualificados, para que no dia X seja conduzido a delegacia de polícia situada no endereço X, a fim de viabilizar o reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime de Roubo Majorado Carlos e Ricardo.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, data.

Delegado de Polícia Civil
